



PROTOCOLO Nº 25.596.649-9

ATA Nº 090/DELI/2026



LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 22/2026

PROTOCOLO nº 25.596.649-9

OBJETO: Seleção de empresa do ramo da construção civil visando a formalização de parceria no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - MCMV/FAR, e do Programa Casa Fácil PR - CFPR, através da permissão de uso de terreno de propriedade do município, no **MUNICÍPIO DE MARINGÁ - DISTRITO DE FLORIANO I**, enquadrado pelo **Agente Financeiro do MCMV-FAR**, para o desenvolvimento e a produção de empreendimento habitacional na linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas, **totalizando 183 unidades habitacionais**.

OBJETIVO: Sobrestamento do Recurso interposto pela **HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.**, anulação da decisão de habilitação da **MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA**, anulação dos lances intermediários e consequentes reflexos no procedimento licitatório.

1. BREVE RESUMO

No dia 11 de junho de 2026, às 09h00, realizou-se a sessão pública presencial da Licitação nº 22/2026, com transmissão ao vivo pelo YouTube.

A empresa H3 Empreendimentos Imobiliários encaminhou a documentação pelos Correios. Estiveram presentes representantes credenciados das empresas Moraes Bento Construtora Ltda., Construtora Piacentini Ltda., MGCOR Incorporações Ltda. e HBT Arquitetura e Engenharia Ltda.

Abertos os envelopes de propostas, passou-se à análise de conformidade. A empresa HBT Arquitetura e Engenharia Ltda. foi desclassificada por não apresentar a declaração expedida pelo Agente Financeiro, tendo anexado apenas uma autorização de consulta GERIC dirigida a outro município (Rio Preto da Eva). As demais proponentes foram classificadas provisoriamente com base no critério do edital: **maior metragem quadrada útil por unidade habitacional**.

Seguindo para a fase de habilitação da primeira colocada, procedeu-se à abertura dos envelopes de documentos da Moraes Bento. A documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e de qualificação técnica foi considerada regular e válida. Com a documentação aprovada, a **Moraes Bento Construtora Ltda. foi declarada habilitada e vencedora do certame**.

Aberto o prazo regimental de 15 minutos para manifestação de intenção de recurso, a empresa **HBT Arquitetura e Engenharia Ltda. manifestou tempestivamente o interesse em recorrer** contra a sua desclassificação. Foi fixado o prazo de cinco dias úteis (até 18/06/2026) para a apresentação formal das razões recursais via e-mail, abrindo-se posteriormente igual prazo para contrarrazões.

Em 14/06/2026, a **HBT Arquitetura e Engenharia Ltda.** apresentou as razões recursais (mov. 91).

Os participantes do certame foram comunicados da interposição do recurso (mov. 92), oportunidade em que foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, ou seja, até 22/06/2026.

No dia 22/06/2026, a MORAES BENTO CONSTRUTORA Ltda. apresentou suas contrarrazões ao recurso, conforme documentos inseridos no mov. 94. Os demais licitantes não se manifestaram.

Por meio do Memorando nº 267/DELI/2026 (mov. 97), o protocolado foi remetido à área demandante para análise em vista de possíveis divergências entre as metragens quadradas úteis propostas pelas participantes, fundadas em recurso administrativo apresentado na LC 23/2026.

A Nota Técnica nº 01/2026 - DEPG/SUPG (mov. 108) registrou a impossibilidade de aferição formal das áreas e recomendou a realização de diligência a empresa Moraes Bento nos seguintes termos:

Assim, para possibilitar a conclusão da análise técnica, faz-se necessária a realização de diligência junto à licitante, visando à reapresentação da Planta Baixa do Projeto Arquitetônico da unidade habitacional, observados os seguintes requisitos:

- a) planta baixa integralmente cotada, contendo todas as cotas internas e externas da unidade habitacional, de forma a possibilitar a conferência integral das dimensões utilizadas no cálculo da área útil;*
- b) arquivo digital em resolução que assegurem a perfeita identificação de todas as cotas, textos e demais elementos do desenho;*
- c) plotagem em preto e branco, tendo em vista que a documentação originalmente apresentada utiliza cotas e textos na cor amarela sobre fundo branco, circunstância que compromete sua leitura e inviabiliza a adequada conferência técnica.*

Em resposta à diligência promovida, em 30/07/2026, a empresa Moraes Bento Construtora Ltda. esclareceu que:

(...) a indicação de 53,86 m² no campo destinado à metragem útil decorreu de equívoco material e conceitual no preenchimento da proposta, pois foi considerada a metragem total da unidade habitacional, sem a exclusão das áreas ocupadas por paredes e demais elementos construtivos que não integram o conceito técnico de área útil.

A área útil correta da unidade habitacional objeto do projeto é de 49,15 m², conforme demonstrado na planta baixa fornecida através do arquivo digital em DWG para conferência desta comissão.

Na sequência informou que **a área útil correta é de 49,15 m²**, juntando nova planta baixa. A empresa enfatizou que a solução arquitetônica e as características físicas do projeto original mantêm-se exatamente as mesmas desde a convocação do certame, sem qualquer alteração substancial ou criação de novo projeto, tratando-se estritamente de um ajuste na classificação técnica da metragem.

Além disso, argumentou que a alteração possui natureza sanável e não acarreta prejuízos ao certame ou à isonomia entre os participantes.

2. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O resultado da diligência direcionada à empresa MORAES BENTO demanda reanálise do julgamento e da classificação do certame, como se verá a seguir.

Diante do disposto no inciso II do §1 do art. 125 do RILC, que estabelece a **fase recursal única**, e de que eventual novo julgamento classificatório ensejará abertura de novos prazos para manifestação recursal por parte de todas as licitantes remanescentes, a manifestação definitiva acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. (mov. 91) deve, portanto, ser sobrestada.

Esta providência resguarda o princípio da unicidade recursal e o devido processo legal, evitando a fragmentação processual e assegurando que todas as contestações (incluindo a da HBT contra sua desclassificação inicial) sejam conhecidas e julgadas de forma global e conjunta em fase única ao término de eventual novo ato classificatório.

3. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA.

De início, importante destacar que a condução do certame impõe a estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da imutabilidade das propostas.

Instada a esclarecer a divergência detectada na medição útil do projeto arquitetônico, a empresa Moraes Bento informou a redução da metragem útil de 53,86 m² para 49,15m². Embora a licitante tenha sustentado tratar-se de mero erro material e conceitual, a alteração substantiva dos parâmetros ofertados inviabiliza o acolhimento da justificativa pela Administração Pública.

Ora, o instrumento convocatório é absolutamente claro quanto ao critério de julgamento adotado no certame: **maior metragem útil por unidade habitacional**, com base na maior metragem útil para o preço fixo, como consta na capa do edital e no item 2.1:

7. Critério de Julgamento	8. Preço Fixo da Unidade Habitacional	9. Metragem Útil Mínima
Maior Metragem Útil por unidade habitacional (com base na maior metragem útil para o preço fixo)	R\$ 180.500,00	43m2

(...)

2. CRITÉRIO DE SELEÇÃO

2.1. O critério de seleção é o de Menor Preço, correspondente à “Maior Metragem útil do projeto da unidade habitacional a ser utilizado no Programa” constante no **ANEXO A - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**.

Resta claro que a **metragem útil é o núcleo competitivo da proposta comercial**. A resposta da diligência que admite erro que culmina em metragem útil real do projeto não de 53,86 m², mas sim de 49,15m², **não é mera correção de erro formal, mas de alteração da proposta comercial**.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, ao tratar da análise e classificação da proposta, no artigo 103 estabelece:

Art. 103. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I - contenha vícios insanáveis;

II - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

III - apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, após negociação;

IV - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela COHAPAR; ou

V - apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§ 2º Na fase de julgamento, o agente de licitação ou comissão de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.

§ 3º São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

§ 4º O agente de licitação ou comissão de licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir a COHAPAR a erro.

§ 5º O agente de licitação ou comissão de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

§ 6º O agente de licitação ou comissão de licitação, na hipótese do § 5º deste artigo, deve expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos.

§ 7º A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a COHAPAR.

Por sua vez, conforme o §3º¹ do art. 75 do RILC da COHAPAR, o instituto do saneamento possui limites rígidos de aplicabilidade, eis que faculta a adoção de medidas saneadoras unicamente para esclarecer informações, sanar impropriedades formal ou complementar a instrução do processo, vedando expressamente qualquer modificação na substância da proposta.

A alteração da dimensão útil da unidade habitacional não constitui simples retificação, mas verdadeira modificação da dimensão e da especificação técnica do objeto ofertado na fase competitiva.

¹ Art. 75. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação ou comissão de contratação. (...)

§ 3º É facultado ao agente de contratação ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo. (sem grifos no original)

Destaque-se, os demais licitantes apresentaram seus lances tendo como parâmetro a proposta mais bem classificada, e permitir a redução da área útil informada configuraria modificação substancial da proposta após a abertura dos envelopes e a etapa de lances, beneficiando indevidamente a Moraes Bento em detrimento do dever de igualdade entre os licitantes, independentemente do fato de a nova metragem útil continuar inferior à oferta da segunda colocada.

Diante do imperativo legal de preservação da intangibilidade das propostas e da manutenção das condições ofertadas, conclui-se que a conduta da empresa extrapola as hipóteses permissivas de saneamento autorizadas pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

Por conseguinte, **impõe-se a desclassificação da empresa Moraes Bento Construtora Ltda.**, pois a proposta contém vício insanável, visto que a metragem proposta não corresponde a da Planta Baixa do Projeto Arquitetônico da unidade habitacional, não se admitindo a apresentação de planta baixa com metragem inferior ao da proposta.

A anulação do ato administrativo em tela decorre princípio da autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do STF, que impõe à Administração Pública o poder-dever de corrigir seus próprios atos, revendo decisão anterior, conforme:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4. DA ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE ACEITOU LANCES INTERMEDIÁRIOS

Durante a sessão pública presencial, na etapa de Lances, foram formulados e aceitos pela Agente de Contratação lances que alteraram as metragens úteis das propostas das empresas CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA. (que passou de 44,00 m² para 45,67 m²) e MGCOM INCORPORAÇÕES LTDA. (que passou de 43,20 m² para 45,00 m²), conforme quadros comparativos abaixo:

PROPOSTAS INICIAIS		
CLAS.	LICITANTE	METRAGEM QUADRADA ÚTIL DO PROJETO UNIDADE HABITACIONAL PROPOSTA
1º	MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA.	53,86 m²
2º	CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA.	44,00 m²
3º	MGCOM INCORPORAÇÕES LTDA.	43,20 m²
4º	H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	43,17 m²
DESCL	HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	63,87 m²

LANCES INTERMEDIÁRIOS		
CLAS.	LICITANTE	METRAGEM QUADRADA ÚTIL DO PROJETO UNIDADE

		HABITACIONAL PROPOSTA
1º	MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA.	53,86 m²
2º	CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA.	45,67 m²
3º	MGCOM INCORPORAÇÕES LTDA.	45,00 m²
4º	H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	43,17 m²
DESCL	HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	63,87 m²

Esses lances foram ofertados de forma “intermediária”, ou seja, melhorando as respectivas propostas individuais sem, contudo, superar a proposta que até então liderava o certame (MORAES BENTO, com 53,86 m²).

A Lei nº 13.303/2016, quanto aos lances intermediários, estabelece:

Art. 53. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Quanto ao tema, o RILC disciplinou:

Art. 82. (...)

§ 1º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

(...)

Art. 84. *O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.*

Parágrafo único. *São considerados intermediários os lances:*

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Em que pese a faculdade prevista no do RILC, o Edital da LICITAÇÃO.COHAPAR nº 22/2026 é omissivo sobre o assunto, pois não prevê a possibilidade de lances intermediários, estabelecendo as regras comuns do Modo de Disputa Aberto presencial, onde os lances verbais devem ser sucessivos e crescentes em relação à oferta líder (item 8 do Edital).

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 1656/2023 – Pleno, em resposta à consulta formulada a Conselheiro da respectiva Corte de Contas, responde diversos questionamentos acerca da Lei nº 13.303/2016, sendo que a Dúvida 13 é pertinente à análise em foco:

Dúvida n.º 13 - Modo de disputa aberto - reinício da disputa aberta, para definição das demais colocações – facultativo ou obrigatório?

O art. 53, II, da Lei 13.303/16, prevê que quando for adotado o modo de disputa aberto, poderá ser admitido o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente. O reinício da disputa aberta, para definição das demais colocações é facultativo ou obrigatória, sempre que verificada a diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente? Se for facultativo, pergunta-se:

a) A citada faculdade de reinício da disputa também precisa constar do edital?

b) Se não houver previsão no edital e o reinício da disputa for realizado, pode ser considerado favorecimento ou preterição a algum licitante?

c) Se previsto no edital, ainda assim é facultativo ou seria obrigatório (já que seria regra a ser observada na condução do certame)?

A COFIE entende que são procedimentos facultativos. No entanto, ao interpretar o art. 53, inciso II, com os parágrafos do art. 54 da Lei n.º 13.303/16, resulta na necessidade de constar, obrigatoriamente, do instrumento convocatório, tanto o modo de disputa, se aberto ou fechado, bem como a hipótese de reinício da disputa aberta, uma vez que assim se limitará a subjetividade do certame.

Nesse sentido, se não houver previsão no edital e o reinício da disputa for realizado, ainda que fundamentado no princípio da eficiência, poderá sim ser considerado favorecimento ou preterição a algum licitante, se comprovado o prejuízo, assim como, se previsto no edital, será obrigatório, em atenção aos princípios da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da COFIE, opinando que a previsão de reinício da disputa aberta é procedimento facultativo, sendo indispensável, no entanto, a previsão no instrumento convocatório, tanto do modo de disputa (aberto ou fechado), como a possibilidade de reinício da disputa. E mais: que o edital seja claro quanto aos pontos, não se admitindo surpresas (a definição destas questões no momento da disputa) nem o descumprimento do edital, já que a administração pública a ele se vincula.

A este respeito, a Procuradoria do Estado esclarece que o art. 53, II da Lei das Estatais faculta o reinício da disputa aberta, para definição das demais colocações. Lembra, ainda, que nos termos do regimento interno da Companhia, poderá deixar restringir ou não essa discricionariedade, indicando situações ou critérios definidores da sua adoção.

Entretanto, quando adotado o sistema de reinício, esta regra deverá obrigatoriamente constar dos instrumentos convocatórios e deverá ser observado o princípio da vinculação ao Edital. Portanto, caso a regra editalícia seja a da adoção, ele deverá ser sempre observado quando houver diferença de pelo menos 10% entre o melhor lance e o subsequente, salvo a própria regra do edital de abrir alguma possibilidade para a discricionariedade da sua adoção.

A aceitação de modalidade de lances intermediários sem arrimo no instrumento convocatório viola frontalmente o Princípio da Vinculação ao Edital.

A anulação de ato administrativo decorre do princípio da autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do STF, que impõe à Administração Pública o poder-dever de corrigir seus próprios atos, revendo decisão anterior, conforme:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por consequência, com base no princípio da autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do STF, **impõe-se a ANULAÇÃO de ofício do ato administrativo que admitiu a inclusão e validação dos referidos lances intermediários**, declarando nulos os lances verbais de 45,67 m² da Construtora Piacentini LTDA. e de 45,00 m² da MGCOM Incorporações LTDA., restabelecendo-se as propostas escritas originais de abertura das referidas licitantes.

5. RECLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E ORDEM DE VANTADOSIDADE

Assim, com a **desclassificação** da Moraes Bento Construtora LTDA. e a **anulação** dos lances intermediários verbais, as propostas comerciais válidas remanescentes são reclassificadas de ofício da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA		
CLAS.	LICITANTE	METRAGEM QUADRADA ÚTIL DO PROJETO UNIDADE HABITACIONAL PROPOSTA
1º	CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA.	44,00 m²
2º	MGCOM INCORPORAÇÕES LTDA.	43,20 m²
3º	H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	43,17 m²
DESCL ²	HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	63,87 m²
DESCL ³	MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA.	53,86 m²

O prosseguimento do procedimento licitatório se dará de acordo com o disposto no art. 57 da Lei n.º 13.303/2026 e art. 104 do RILC, a seguir reproduzidos:

Lei n.º 13.303/2026:

Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista **deverão negociar condições** mais vantajosas com quem o apresentou.(grifamos)

RILC:

Art. 104. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o agente de contratação ou a comissão de licitação, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.
§ 1º Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação Superior, a COHAPAR **deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou**.(grifamos)

² Recurso Administrativo Sobrestado
³ Metragem útil real divergente da declarada

6. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso VII do art. 8º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, na Súmula nº 473 do STF e nos princípios do Direito Administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e autotutela, **decido**:

- a) **SOBRESTAR** a análise e o julgamento definitivo do Recurso Administrativo interposto pela empresa HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., contra sua desclassificação no certame, preservando-se a unicidade da fase recursal prevista no inciso II do § 1º do art. 125 do RILC, devendo este ser conhecido e julgado conjuntamente com eventuais novos recursos ao término da nova fase de classificação de propostas comerciais;
- b) **REVER** a **DECISÃO** do item 8 da Ata nº 57/DELI/2026 (mov. 74), e **DESCCLASSIFICAR** a empresa MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA. por desconformidade insanável da proposta, tendo em vista que a metragem útil real da proposta comercial (53,86 m²) diverge da Planta Baixa do Projeto Arquitetônico (49,15 m²);
- c) **ANULAR** a decisão que aceitou lances intermediários ofertados na sessão pública de 11/06/2026 – Ata nº 57/DELI/2026 (mov. 74) , declarando nulos e sem efeitos os lances verbais de 45,67 m² da CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA. e de 45,00 m² da MGCOM INCORPORAÇÕES LTDA., em razão da ausência de previsão editalícia;
- d) **RECLASSIFICAR**, de ofício, as propostas comerciais remanescentes válidas aos seus patamares de abertura escrita, restabelecendo a seguinte ordem provisória:

CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA		
CLAS.	LICITANTE	METRAGEM QUADRADA ÚTIL DO PROJETO UNIDADE HABITACIONAL PROPOSTA
1º	CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA.	44,00 m²
2º	MGCOM INCORPORAÇÕES LTDA.	43,20 m²
3º	H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	43,17 m²
DESCL ⁴	HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.	63,87 m²
DESCL ⁵	MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA.	53,86 m²

- e) **DETERMINAR o prosseguimento do presente procedimento licitatório**, nos termos do disposto no art. 57 da Lei n.º 13.303/2026 e art. 104 do RILC.

assinado eletronicamente
Elizabete Maria Bassetto
DELI - Agente de Contratação

⁴ Recurso Administrativo Sobrestado
⁵ Metragem útil real divergente da declarada

Documento: **ATA090.2026DESCCLASSIFICACAOMORAESBENTO.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 11/08/2026 15:55 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **25.596.649-9** por: **Silvia Fatima Soares** em: 11/08/2026 13:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: